



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 24244

**PROCESSO N. 9598 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Partido Social Cristão (PSC)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2005 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - ARGUMENTO DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 E DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 - REJEIÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - § 3º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/2009 - RETROATIVIDADE DA LEI SANCIONATÓRIA MAIS BENIGNA - IRREGULARIDADES GRAVES, QUE IMPEDEM A JUSTIÇA ELEITORAL DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO LEGALMENTE DETERMINADA.

A ausência de abertura de conta bancária por Partido Político implica não só a rejeição das contas, como também a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Em não se tratando de prestação de contas de campanha, aplicável à espécie a regra sancionatória mais benígna introduzida pela Lei nº 12.034/2009.

Hipótese em que, todavia, a irregularidade é grave e enseja a aplicação da sanção no seu grau máximo, ou seja, a suspensão do repasse pelo prazo de um ano.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC) referentes ao exercício de 2005, determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação pelo prazo de doze meses, contado a partir da data da publicação desta decisão, devendo ser observadas, porém, eventuais sanções já aplicadas por este Tribunal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2009.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 9598 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cláudio Barreto Dutra'.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eliana Paggiarin Marinho'.

Juiza ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cláudio Dutra Fontella'.

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 9598 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005**

### **RELATÓRIO**

O Procurador Regional Eleitoral ajuizou representação em face do Partido Social Cristão (PSC), por não ter apresentado o balanço contábil referente ao ano de 2005. Intimada, a agremiação não se manifestou no prazo (fl. 15), limitando-se, posteriormente, a informar que não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 (fl. 18).

Por meio do relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 23 e 24), a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) destacou a ausência dos documentos obrigatório previstos no art. 14, incisos I e II da Res. TSE n. 21.841/2004 e de manifestação acerca do recebimento ou não de recursos estimáveis em dinheiro (bens ou serviços recebidos ou utilizados em sua manutenção), sugerindo a realização de diligência, pedido que foi acolhido.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou (fl. 29).

Na sequência, a COCIN elaborou parecer conclusivo opinando pela rejeição das contas (fl. 34), no que foi acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 36-38).

Vieram aos autos os documentos das fls. 39 a 59, que consistem, basicamente, nos formulários exigidos pela legislação. Porém, apresentavam valores zerados. Em face disto, a COCIN elaborou novo parecer conclusivo (fls. 64-66) registrando, em suma, restarem presentes duas impropriedades – não abertura de conta bancária e ausência de registro do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro – as quais comprometem a contabilidade. Recomendou a rejeição das contas.

A agremiação foi novamente intimada (fl. 69), mas o prazo precluiu sem qualquer resposta (fl. 70).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 72-73), e a consequente determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

É o relatório.

### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): A abertura de conta bancária é obrigação indelével da agremiação partidária, tenha ela movimentado ou não recursos financeiros, como sedimentado em precedentes desta Corte, dos quais cito o Acórdão n. 23.972, de 9.9.2009, Relator Juiz Márcio



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 9598 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005**

Luiz Fogaça Vicari, e o Acórdão n. 23.427, de 21.1.2009, Relator Juiz Samir Oséas Saad, sendo, por si só, motivo para rejeição das contas.

Ainda, conforme consta do relatório da COCIN (fl. 24), "é improvável, para não dizer impossível, que uma agremiação partidária subsista sem qualquer movimentação financeira. Ainda que não existam recursos em espécie, certamente existem aqueles estimáveis em dinheiro, sob a forma de serviços prestados ou gastos efetuados pelo próprio presidente ou quaisquer pessoas em nome do partido".

Neste sentido são os precedentes do Tribunal: Acórdão n. 20.279, de 10.10.2005, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; Acórdão n. 20.467, de 5.4.2006, Relator Juiz Newton Varella Júnior; Acórdão n. 20.623, de 20.7.2006, Relator Juiz Henry Petry Junior; Acórdão n. 21.871, de 7.11.2006, Relator Juiz Newton Varella Júnior; Acórdão n. 22.039, de 25.2.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; Acórdão n. 22.092, de 9.4.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; e Acórdão n. 23.627, de 28.4.2009, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

Do acórdão mais recente extrai-se:

O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, **devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.**

É **irrelevante**, portanto, o fato de a agremiação não ter tido qualquer despesa direta em seu próprio nome, pois as utilidades que foram recebidas para a sua existência também deveriam ter sido contabilizadas.

Por outro lado, o art. 37 da Lei n. 9.096/1995 dispõe que a falta de prestação de contas ou a sua desaprovação total ou parcial acarreta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário (Acórdão n. 23.490, de 11.3.2009, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto e Acórdão n. 23.604, de 22.4.2009, Rel. Juiz Newton Trisotto).

Todavia, para se aplicar a sanção decorrente da desaprovação das contas – suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário –, necessário analisar os reflexos da edição da Lei n. 12.034/2009, que alterou a Lei n. 9.096/1995 durante a tramitação deste processo.

O *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.693, de 27.7.1998, previa:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 9598 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005**

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Semelhante redação foi empregada na Resolução TSE n. 21.841/2004.

Entretanto, a Lei n. 12.034/2009, que manteve a redação do *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, incluiu, entre outros, o parágrafo § 3º, com o seguinte teor:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Tratando-se de direito sancionatório, é indiscutível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, razão pela qual entendo que deve ser aplicada à presente prestação de contas a lei nova, porque mais benéfica à agremiação.

Esse o entendimento manifestado pelo TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 15.244, de 8.6.2000, no qual se discutia a imediata aplicação ou não da Lei n. 9.504/1997 a fatos ocorridos na vigência da Lei n. 9.100/1995, revogada pela primeira. Muito embora o paradigma não trate exatamente das mesmas questões, é possível concluir que a Corte Superior entende ser retroativa a lei que estabelece sanções mais benéficas para determinado ilícito, mesmo não sendo ele de natureza penal.

Da mesma forma entendeu esta Corte no julgamento da Prestação de Contas n. 51 (Acórdão n. 24.198, de 30.11.2009. Rel. Juiz Odson Cardoso Filho).

Assim, ainda não transcorridos mais de cinco anos da apresentação das contas – verdadeiramente protocolizadas somente em 30.4.2008 (fl. 39) –, o que permite a aplicação de sanção pela rejeição das contas, entendo necessário considerar a nova previsão legal, aplicando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por tempo proporcional à irregularidade que motivou a imputação.

Dito isso, como as irregularidades encontradas são de natureza grave, pois impedem não somente a verificação da movimentação financeira do partido naquele exercício, mas o próprio cumprimento, pela Justiça Eleitoral, de uma das suas atribuições previstas em lei, que consiste na fiscalização das contas partidárias, suspendo o repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses. Destaco que sem a abertura de conta bancária e sem o registro da



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 9598 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005**

contabilidade anual não é possível examinar a licitude tanto da arrecadação quanto dos gastos efetuados pela grei partidária, o que justifica a aplicação da sanção no grau máximo, pois as irregularidades constatadas nestes autos assemelham-se à não prestação de contas, falha à qual se aplicou semelhante penalidade (vide o já citado Acórdão n. 24.198).

Em razão do exposto, rejeito as contas do Partido Social Cristão (PSC), relativas ao exercício financeiro de 2005, determinando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação por doze meses, a contar da publicação desta decisão, devendo ser observadas, porém, eventuais sanções já aplicadas por este Tribunal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alano', with a stylized flourish at the end.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**PROCESSO N. 9598 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC) referentes ao exercício de 2005, determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação pelo prazo de doze meses, contado a partir da data da publicação desta decisão, devendo ser observadas, porém, eventuais sanções já aplicadas por este Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.244, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 03.12.2009.